



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° , DE 2020.

(Do Sr. Rubens Otoni)

Estabelece, no âmbito da Política Nacional de Resíduos Sólidos, a obrigatoriedade de recolhimento e destinação ambientalmente adequada de vasilhames e embalagens de alumínio e vidro.

O Congresso Nacional decreta:

Art.1º A Lei nº 12.305, de 02 de agosto de 2010 passa a vigorar acrescida do Artigo 33-A e 33-B nos seguintes termos .

“Artigo 33-A. Os fabricantes e importadores de bebidas e alimentos são responsáveis pelo recolhimento, acondicionamento ou reciclagem dos vasilhames e embalagens de vidro e alumínio produtos de sua atividade empresarial.

§ 1º Cada fabricante ou importador será responsável pelo recolhimento vasilhames e embalagens de vidro e alumínio em peso correspondente ao colocado no mercado com seus produtos.

§ 2º A comprovação do recolhimento a que se refere o § 1º deverá ser feita nos termos da regulamentação.

Art. 33-B Os fabricantes e importadores de refrigerantes, água mineral, sucos, outras bebidas e do gênero alimentício deverão implantar centros de recebimento e armazenamento provisório de vasilhames plásticos, em condições que atendam as normas federais, estaduais e municipais pertinentes.

§ 1º A quantidade, distribuição geográfica e características técnicas dos centros de recebimento de vasilhames e embalagens serão estabelecidas no regulamento desta Lei.



\* c d 2 0 0 0 1 8 5 0 6 0 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 2º Os fabricantes e importadores poderão implantar centros de recebimento e implementar medidas e ações conjuntas, mediante associação ou contratação de serviços de terceiros, para o cumprimento do disposto no caput.”

Art.2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICATIVA

A utilização ostensiva do alumínio e do vidro assim como o do plástico (que já fora objeto de propositura correlata) nas atividades humanas tem sido significativamente nociva para o meio ambiente. São assustadoras as consequências do descarte irregular do plástico na natureza.

Infelizmente a poluição derivada do descarte irregular destes materiais é crescente, estudos apontam que a poluição derivada da utilização destes materiais é crescente. Na mesma linha a reutilização e reciclagem do vidro e do plástico ainda apresentam percentuais modestos que confirmam o descarte irregular e demonstram o alto índice de desperdício de matéria prima.

As experiências internacionais apontam que o estímulo à utilização de matérias primas mais sustentáveis e menos poluentes bem como a responsabilização dos beneficiários da cadeia do vidro e do alumínio são caminhos a serem perseguidos na perspectiva de um manejo mais adequado dos resíduos sólidos bem como da utilização sustentável das matérias primas. A Alemanha – referência internacional no manejo de resíduos sólidos – adota políticas de responsabilização dos fabricantes e importadores.

No Brasil a Política Nacional de Resíduos Sólidos representou grande avanço no que tange ao tratamento do lixo produzido, inclusive no que tange a responsabilização do poder público e dos entes privados. Todavia cumpre registrar que no que diz respeito a responsabilidade dos fabricantes e importadores de vidro e de alumínio a legislação é tímida e passível de aperfeiçoamento.

Pretende-se com a presente proposta levantar a discussão acerca da responsabilização dos fabricantes e importadores de vidro e alumínio, sugerindo-se que



\* C 0 2 0 0 0 1 8 5 0 6 0 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

arquem com processos de coleta e reciclagem em quantidades proporcionais a que utilizam.

Por fim reiteramos que a perspectiva da responsabilização não pune a cadeia produtiva, em adverso, objetiva melhor cuidado com os resíduos sólidos, sobretudo aqueles com maior prazo de decomposição, e ainda, não afasta a possibilidade de precificação pela cadeia o que conferiria maior clareza ao verdadeiro custo da utilização do vidro e do alumínio.

Expõe-se a apreciação dos Nobres Pares a presente propositura legislativa em favor da qual se suplica apoio para aprovação.

Sala das Sessões, em            de            de 2020.

**Deputado Rubens Otoni**

**PT/GO**



\* C D 2 0 0 0 1 8 5 0 6 0 0 0 \*